

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ufiafftck SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2024 Projeto de lei nº 1080/2024 Protocolo nº 5610/2024 Processo nº 1604/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês e treinamento de profissionais de saúde em reanimação e transporte neonatal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, nos hospitais estaduais:

I — com 10 (dez) ou mais leitos de UT' neonatal;

II - ou 1.500 (um mil e quinhentos) ou mais nascidos vivos ao ano;

III — e/ou hospitais que possuïrem no mínimo 5 (cinco) leitos de UTI Cardiológica Neonatal.

Art. 2º O Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês tem como finalidade:

I - promover o aprimoramento no atendimento neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos conforme Lei nº 13.146/2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II - realizar avaliação regular dos resultados das estratégias implementadas

Art. 3º Os hospitais municipais poderão se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.

Art. 4º Fica definido que o público-alvo são médicos, enfermeiros e fisioterapeutas que assistem os recém-nascidos em maternidades públicas do Estado de Mato Grosso.



Art. 5º O Programa deverá ter equipe multiprofissional, protocolos de modelo de assistência estruturada para realizar a proteção cerebral, para prevenção de sequelas neurológicas em bebês, bem como central de monitoramento remota, ligada a uma equipe médica especializada para diagnóstico precoce e neuro proteção, em trabalho conjunto com as equipes locais.

Art. 6º Todos os equipamentos locais deverão possuir sistema de segurança que provê proteção contra malware com sua gerência e atualização controlada por uma central na nuvem.

§1º Entende-se malware o software malicioso projetado para prejudicar ou explorar qualquer dispositivo, serviço ou rede programável

§2º Todos os equipamentos locais devem possuir recursos de backup de dados, com tecnologia avançada de deduplicação criptografada e compressão, otimizando a banda de transmissão de dados, garantindo uma camada adicional de segurança contra ransomware.

§3º Tecnologia avançada de deduplicação é aquela que elimina redundâncias e diminui o volume transferido e armazenado.

§4º Ransomware é o software de extorsão que pode bloquear o dispositivo e depois exigir um resgate para desbloqueá-lo.

§5º A comunicação entre os equipamentos locais e o servidor central deve ser feitas com dados criptografados.

§6º O acesso ao sistema de monitoramento, gerenciamento de serviços de backup e segurança, deve ser realizado através de mecanismos de autenticação de usuários devidamente cadastrados com identificação e senha.

Art. 7º O modelo de assistência propõe implantação das seguintes metodologias:

I - Hipotermia Terapêutica;

II - Video- Eletroencefalograma em UTI associado a EEG de amplitude integrada.

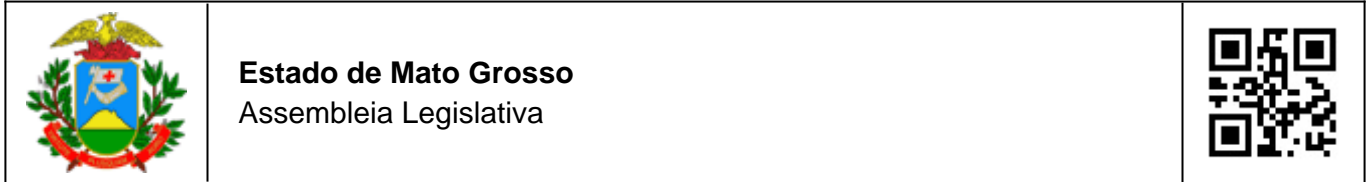
Art. 8º Para o treinamento, capacitação constante de profissionais de saúde em reanimação neonatal, transporte neonatal e formação de instrutores serão organizados cursos teórico-práticos conforme diretrizes atualizadas no ano de 2022 pelo Programa de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria (PRN-SBP).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta e dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei busca garantir que o Sistema Único de Saúde (SUS) seja responsável pelo oferecimento de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas permanentes em recém-nascidos no Estado de Mato Grosso, garantindo a universalidade e integralidade do acesso dos



usuários. Assim faz-se necessária a implantação dos serviços permanentes para estruturação de programa de neuroproteção para prevenção de sequelas neurológicas em recém-nascidos através do conceito de uti neonatal neurológica, com objetivo de proteger o cérebro dos neonatos atendidos.

A taxa de mortalidade infantil é um importante indicador da qualidade dos serviços de saúde, saneamento básico e educação. Reflete a qualidade da atenção a saúde. Lembrando que 65,8% dos óbitos de menores de 1 ano poderiam ser evitados, sendo 54,6% por melhorias na assistência a mulher na gestação, parto ou ao recém-nascido. Dessa forma atuando no período do parto através de recepção adequada ao recém-nascido de risco e manejo correto de complicações no período neonatal poderíamos impactar nesse índice.

Apesar dos importantes avanços citados nos cuidados perinatais nas últimas décadas, a asfixia continua a ser uma condição grave, e leva a condição denominada encefalopatia hipóxico isquêmica. Os recém-nascidos com encefalopatia grave têm um risco muito alto de morte, e paralisia cerebral e retardo mental entre os sobreviventes. Os recém-nascidos com encefalopatia moderada apresentam déficits motores significativos, deficiência motora fina, comprometimento da memória, disfunção visual, aumento da hiperatividade e atraso na prontidão escolar.

Outra patologia que merece fundamental destaque é a prematuridade, com importante destaque no risco de sobrevivência acompanhada de déficits neurológicos. É importante ressaltar que um bebê com lesões neurológicas graves irá precisar de abordagem multidisciplinar, incluindo especialidades como pediatria, neurologia, cardiologia, cirurgia, ortopedia, otorrinolaringologia, oftalmologia, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia e terapia ocupacional, além de fazer uso contínuo de medicamentos especiais e demandar cirurgias e internações frequentes, inclusive na modalidade de terapia intensiva (Senadora Mara Gabrielli).

Nas duas últimas décadas além da questão de saúde pública, os dados epidemiológicos relacionados a asfixia pré-natal indicam também que as alegações médico-legais decorrentes de lesão cerebral perinatal têm sempre crescido de forma significativa. Estima-se que os recentes acontecimentos relacionados com o parto sejam responsáveis por cerca de metade dos casos tratados pela Autoridade Nacional de Litígios Judiciais em Serviços de Saúde no Reino Unido.

Litígios judiciais relacionados a negligência médica atingiram proporções enormes, sendo de importante destaque os casos de compensação secundária lesão cerebral neonatal. De acordo com o relatório de um consórcio de companhias de seguros nos EUA, esse tipo de dano está no topo da lista de reclamações pediátricas (de 1985 a 2008), com uma indenização média de cerca de 500.000 dólares. (43, 44).

Considerando a relevância do tema e as justificativas apresentadas a aprovação do projeto de lei será uma conquista para o usuário do SUS, principalmente para as crianças, por permitir um desenvolvimento pleno e livre de sequelas neurológicas para família, que terá condição de criar um filho com desenvolvimento normal e sem o impacto em seu núcleo familiar com despesas difíceis de arcar e frustrações pelo comprometimento da situação permanente da doença, para a saúde pública, que poderá prover tratamento adequado ao cidadão que alia menor custo e tecnologia de ponta, resultando em menor impacto socioeconômico de doenças que geram lesões cerebrais permanentes, em curto, médio e longo prazo.

A aprovação do PL irá combater o impacto social e econômico e expandir a prevenção de deficiência às famílias mato-grossense que dependem do SUS, para que os bebês tenham uma vida saudável plena e não sofram dificuldades diárias.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Maio de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual